



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.472 - MG (2012/0212435-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM
HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALSA
IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA
TÍPICA. AUTODEFESA. NEGATIVA DE
CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O entendimento prevalecente em ambas as Turmas de
Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido
de que não há falar em autodefesa em caso de falsa
identidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do
TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.472 - MG (2012/0212435-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O agravado foi acusado de praticar a conduta descrita no art. 307 do
Código Penal.

Manejou, então, ação constitucional ao Tribunal de Justiça de Minas
Gerais, objetivando o trancamento da ação penal, tendo sido a ordem denegada.

Nesta impetração, argumenta-se, em suma, a existência de ilegal
constrangimento, ante a falta de justificativa idônea para a manutenção da condenação
pelo crime do art. 307 do Código Penal.

Porque entendi ser o pedido manifestamente improcedente, em face
do entendimento externado por ambas as Turma de Direito Penal desta Corte,
neguei-lhe seguimento.

Interpôs, então, a Defensoria Pública da União, o presente agravo
regimental.

Entende, em síntese, que não está caracterizada a manifesta
improcedência do pedido, em face de julgados da 5ª Turma que indicou.

Requeru, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de
que seja concedida a ordem, promovendo-se o trancamento da ação penal na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.472 - MG (2012/0212435-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM
HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALSA
IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA
TÍPICA. AUTODEFESA. NEGATIVA DE
CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O entendimento prevalecente em ambas as Turmas de
Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido
de que não há falar em autodefesa em caso de falsa
identidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.472 - MG (2012/0212435-9)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

O entendimento atual, de ambas as Turmas, é no mesmo sentido da decisão agravada, ou seja, o de que não se aplica a tese de autodefesa para a conduta de utilizar documento falso.

Veja-se, a propósito, precedente mais recente, ainda, do que os apresentados pela agravante:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LAPSO NÃO TRANSCORRIDO 4. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. OBJETIVO DE OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.719/2008, o momento adequado ao recebimento da denúncia se dá nos moldes do art. 396 do Código de Processo Penal, sendo este também o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes.

4. Esta Corte, em recentes julgados, observando orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que tanto o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), quanto a atribuição de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), ainda que utilizados para fins de autodefesa, visando a ocultação de antecedentes, configuram crime.

5. Habeas corpus não conhecido. " (HC nº 168.671, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 30.10.12).

De mais a mais, tal posição seguiu orientação adotada pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 640.139, cuja repercussão geral foi reconhecida, como, aliás, fiz constar da decisão agravada.

Por tais motivos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0212435-9

AgRg no
HC 256.472 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120861471 24100791086 3470132012 791086532010

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.